PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 90/2026

Trata-se de parecer jurídico de natureza analítica e avaliativa, elaborado a pedido do Município de Rio das Antas, ora interessado, com o fito de examinar a possibilidade e a legalidade do procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão, sob a forma eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço, por meio da realização de Registro de Preços. O objetivo é a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos como roçadeiras, sopradores, motosserras e outros de mesmas características, incluindo o fornecimento de peças, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, conforme condições e exigências a serem estabelecidas no Termo de Referência anexo.

Ementa:

LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇOS, MENOR PREÇO, CONTRATAÇÃO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE PEÇAS, LEI DE LICITAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Município de Rio das Antas, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, versando sobre a viabilidade e legalidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos diversos, a exemplo de roçadeiras, sopradores e motosserras, com a inclusão do fornecimento de peças.

A Administração Pública Municipal almeja formalizar essa contratação mediante o procedimento de Registro de Preços, o qual será precedido por licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de julgamento pelo menor preço. Tal delineamento visa suprir demandas futuras e eventuais, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) que acompanham a presente consulta.

A premente necessidade da contratação em tela advém da imperatividade de assegurar que os equipamentos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços permaneçam em pleno estado de conservação e operacionalidade, o que é fundamental para a garantia da continuidade e eficiência dos serviços públicos. O ETP, em sua análise, evidencia a ausência de estrutura própria no âmbito

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

municipal para a execução de tais serviços, o que, por conseguinte, justifica a opção pela terceirização.

O escopo da contratação abrange tanto a manutenção preventiva quanto a corretiva dos equipamentos mencionados, além do indispensável fornecimento de peças. O quantitativo estimado para a execução dos serviços é de 500 horas/homem, com um valor unitário de R$ 115,00, perfazendo um montante total de R$ 57.500,00, consoante as especificações contidas no TR. Cumpre salientar que a prestação dos serviços em questão não ensejará qualquer vínculo empregatício, cabendo à contratada a integral responsabilidade por quaisquer danos causados ao patrimônio público ou a terceiros, bem como por todos os ônus decorrentes da execução contratual.

Nesse contexto, a questão jurídica central a ser dirimida por este parecer reside na análise da conformidade legal da adoção do Pregão Eletrônico, na modalidade de Registro de Preços e com critério de julgamento pelo menor preço, para a consecução dos serviços de manutenção e fornecimento de peças, mormente em face da natureza dos serviços a serem contratados e da legislação vigente que rege as licitações e os contratos administrativos.

2. PARECER JURÍDICO

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS E CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBALMENTE CONSIDERADO PARA FUTURAS E EVENTUAIS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS.

A presente consulta jurídica circunscreve-se à análise da legalidade e viabilidade da adoção do Pregão Eletrônico, modalidade licitatória, conjugada com o Sistema de Registro de Preços (SRP) e o critério de julgamento pelo menor preço, para a futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, abrangendo, outrossim, o fornecimento de peças.

Inicialmente, impende aferir a adequação do pregão como procedimento licitatório para o objeto em apreço. Conforme preceitua o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021, a modalidade pregão revela-se cabível quando o objeto em questão ostenta padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital e alinhados às especificações usuais de mercado. Destarte, os serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, tais como roçadeiras, sopradores e motosserras, bem como a consequente disponibilização de peças, amoldam-se, em regra, a tais prerrogativas. A padronização e a objetividade na delimitação das especificações técnicas e de desempenho constituem requisitos basilares para a efetiva aplicação do pregão, conforme a mesma norma legal. Ressalte-se que o parágrafo único do Art. 29 da Lei nº 14.133/2021 estabelece restrições à utilização do pregão para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, assim

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

como para obras e serviços de engenharia, ressalvadas algumas exceções pontuais para estes últimos. No cenário em análise, os serviços de manutenção, conquanto demandem expertise técnica, não se configuram como predominantemente intelectuais, nem se inserem no escopo de obras de engenharia, o que fortalece a possibilidade de sua contratação mediante pregão.

A forma eletrônica do pregão, por seu turno, tem sido amplamente prestigiada pela doutrina e pela jurisprudência administrativa, em virtude de sua capacidade de promover maior celeridade, eficiência, transparência e competitividade. Tais atributos alinham-se aos princípios basilares que regem a Administração Pública, notadamente os da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa. Ademais, o Art. 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, consagra a preferência pela digitalização dos atos do processo licitatório.

Outrossim, a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), como procedimento auxiliar, nos moldes do Art. 63, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, e do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente para o atendimento de demandas futuras e eventuais, tal qual se apresenta a manutenção de equipamentos, que pode demandar intervenções em momentos imprevisíveis. O SRP permite que a Administração Pública antecipe a necessidade de contratação, procedendo ao registro de preços de bens e serviços que poderão ser utilizados em licitações futuras, otimizando, assim, o processo licitatório e assegurando a disponibilidade de fornecedores qualificados. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 85, inclusive, autoriza a contratação de obras e serviços de engenharia por meio do SRP, desde que haja um projeto padronizado e uma necessidade permanente ou frequente, o que, por analogia e considerando a natureza dos serviços de manutenção, pode ser legitimamente aplicado ao caso.

O critério de julgamento pelo menor preço, previsto no Art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, configura-se como o mais adequado quando o objeto em licitação possui especificações objetivamente definidas, e o objetivo primordial é a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa. A natureza intrínseca dos serviços de manutenção e do fornecimento de peças, com requisitos de desempenho e qualidade passíveis de aferição, permite a aplicação deste critério, garantindo a economicidade em benefício do Município. Cumpre, contudo, ressaltar que a Administração Pública, mesmo dispondo de preços registrados, não se encontra adstrita à obrigatoriedade de contratar, podendo, quando devidamente motivada, realizar licitação específica, conforme preconiza o Art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

Finalmente, o Art. 47 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios da padronização e do parcelamento para licitações de serviços, visando a compatibilidade técnica e a viabilidade econômica. No contexto em tela, a padronização dos serviços e das peças é inerente à própria natureza da contratação, com o fito de assegurar a uniformidade e a qualidade das intervenções. O parcelamento, se tecnicamente exequível e economicamente vantajoso, também deve ser ponderado. Contudo, a descrição do objeto sugere uma abordagem mais integrada para a contratação, focada em um escopo geral de manutenção.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

2.2. DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE LICITATÓRIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) como procedimento auxiliar para a contratação futura e eventual de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como para o fornecimento de peças, encontra sólido amparo legal. Tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto a Lei nº 13.303/2016 preveem o SRP como ferramenta apta a otimizar a aquisição de bens e a contratação de serviços.

A aplicabilidade do SRP ao caso em análise é particularmente robusta com base no Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, que detalha as regras e o conteúdo mínimo do edital para registro de preços, permitindo sua expressa utilização para a contratação de serviços.

É fundamental ressaltar que a mera existência de preços registrados não vincula a Administração Pública à obrigatoriedade de contratar. Essa prerrogativa confere ao Município a flexibilidade necessária para buscar condições ainda mais vantajosas, caso as conjunturas de mercado ou as demandas específicas assim o justifiquem.

2.3. DO REGISTRO DE PREÇOS COMO PROCEDIMENTO AUXILIAR PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES

A ferramenta do Sistema de Registro de Preços (SRP), preconizada como procedimento auxiliar na Lei nº 14.133/2021 revela-se instrumento idôneo para a otimização da aquisição de bens e da contratação de serviços, como é o caso da manutenção preventiva e corretiva e do fornecimento de peças.

A aplicabilidade do SRP ao cenário em apreço encontra respaldo no Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as regras e o conteúdo mínimo do edital para registro de preços, admitindo sua utilização para a contratação de serviços.

Ressalte-se, outrossim, que a mera existência de preços registrados não impõe à Administração Pública a obrigação de contratar.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face da análise empreendida, conclui-se pela plena legalidade e exequibilidade da contratação pretendida pelo Município de Rio das Antas. A modalidade licitatória de Pregão Eletrônico, aliada ao Sistema de Registro de Preços e ao critério de julgamento pelo menor preço, mostra-se adequada para a aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos, bem como para o fornecimento de peças, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Tal posicionamento fundamenta-se na natureza dos serviços, passíveis de padronização e com especificações usualmente encontradas no mercado, o que autoriza a adoção do pregão, consoante o Art. 29 da Lei nº 14.133/2021. A preferência pela forma eletrônica do certame, além de consolidada em boas práticas

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

administrativas, coaduna-se com os princípios da eficiência, celeridade e competitividade, albergados pelo ordenamento jurídico.

O Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Art. 82 da Lei nº 14.133/2021 constitui ferramenta idônea para gerir demandas futuras e eventuais, otimizando os recursos públicos. A escolha do menor preço, prevista no Art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é pertinente, resguardando-se a qualidade mínima através de especificações editalícias precisas.

Recomenda-se, para a devida instrução e condução do processo licitatório e da subsequente contratação, a observância estrita dos seguintes pontos:

1. **Refinamento do Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Imprescindível que o TR e o ETP contenham descrições minuciosas e objetivas dos serviços, especificações técnicas detalhadas dos equipamentos e peças, critérios inequívocos de aceitação, prazos de resposta e execução, e métricas claras de desempenho.

2. **Realização de Pesquisa de Mercado Abrangente:** Proceder a uma pesquisa de mercado exaustiva para a formação do orçamento estimado, em atenção ao Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com o fito de assegurar a vantajosidade econômica da contratação.

3. **Definição Precisa dos Requisitos de Habilitação Técnica:** Estabelecer requisitos de qualificação técnica que sejam estritamente pertinentes à natureza dos serviços, exigindo comprovação por meio de atestados que demonstrem a capacidade técnica da empresa, evitando-se a imposição de restrições excessivas que possam, porventura, inibir a competitividade.

4. **Elaboração de Cláusulas Contratuais Detalhadas:** Incorporar ao edital e à minuta de contrato disposições claras acerca das responsabilidades das partes, das penalidades aplicáveis, dos mecanismos de fiscalização, dos procedimentos de recebimento dos serviços, dos prazos, das condições de pagamento e demais aspectos cruciais para a boa e regular execução contratual.

5. **Manutenção e Atualização dos Preços Registrados:** Instituir rotinas eficazes de controle e atualização periódica dos preços registrados na ata, em consonância com o Art. 82, § 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 de modo a garantir a contínua vantajosidade econômica.

6. **Garantia de Publicidade e Transparência:** Assegurar a ampla divulgação de todos os atos relativos ao processo licitatório e à ata de registro de preços, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

A observância diligente destas recomendações contribuirá significativamente para mitigar potenciais riscos de questionamentos e para assegurar a regularidade, a eficiência e a vantajosidade do processo de contratação.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Por fim, essa manifestação, consigne-se, por derradeiro, é de cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar as opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Rio das Antas/SC, 18 de março de 2026.

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA

Procurador Municipal

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br